



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.254, DE 2025 (Do Sr. Euclides Pettersen)

Dispõe sobre a responsabilidade civil de condutores de veículos automotores que, sob efeito de álcool, substâncias entorpecentes ou em situação irregular, causem acidentes de trânsito com vítimas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Euclides Pettersen – REPUBLICANOS/MG

Apresentação: 03/07/2025 17:34:26.987 - Mesa

PL n.3254/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. EUCLYDES PETTERSEN)

Dispõe sobre a responsabilidade civil de condutores de veículos automotores que, sob efeito de álcool, substâncias entorpecentes ou em situação irregular, causem acidentes de trânsito com vítimas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de reparação de danos materiais, morais e existenciais causados por condutores de veículos automotores que, sob efeito de álcool, substâncias psicoativas ou em qualquer outra condição ilegal ou culposa, provoquem acidentes com vítimas.

Art. 2º O condutor de veículo automotor que causar acidente de trânsito, com lesão corporal ou morte, comprovadamente:

- I – sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas que causem dependência, ou
- II – conduzindo o veículo de forma imprudente, negligente ou com violação à legislação de trânsito.

Parágrafo único. Responderá obrigatoriamente por todos os danos causados à vítima e aos seus familiares, independentemente de ação penal em curso ou de condenação criminal.

Art. 3º A indenização deverá abranger:

- I – os danos materiais diretos, incluindo despesas médicas, hospitalares, medicamentosas, danos ao patrimônio e lucros cessantes;
- II – os danos morais decorrentes da dor, sofrimento e abalo psicológico causado à vítima e seus familiares;
- III – os danos existenciais e o prejuízo à qualidade de vida da vítima, especialmente nos casos de invalidez permanente ou incapacidade para o trabalho;



* C D 2 5 1 3 4 9 6 5 2 1 0 0 *



IV – pensão mensal, nos casos em que a vítima sobreviva com incapacidade total ou parcial, ou nos casos de morte, em favor de dependentes, conforme a legislação vigente.

Art.4º O condutor nas condições previstas no art. 2º será também obrigado a ressarcir o Estado por todos os custos decorrentes do atendimento médico-hospitalar da vítima, remoção, assistência emergencial, atendimento por órgãos de segurança pública e quaisquer outros gastos públicos vinculados diretamente ao sinistro.

Art. 5º A responsabilidade de que trata esta Lei é civil e objetiva, nos termos da legislação vigente, e independe de condenação penal.

Parágrafo único. A seguradora não poderá se eximir do cumprimento das obrigações contratuais, salvo nos casos previstos expressamente na apólice e na legislação.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se cumulativamente às disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e demais normas pertinentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa estabelecer, de forma expressa, a obrigação de reparação civil integral por parte do condutor de veículo automotor que, em estado de embriaguez, sobre efeito de substâncias psicoativas ou mediante conduta culposa comprovada, venha a causar acidente de trânsito com resultado de lesão corporal ou óbito.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à vida (art. 5º, caput), da solidariedade (art. 3º, I), e da prevalência do interesse público, devendo o Estado assegurar às vítimas e seus familiares o direito à reparação célere, proporcional e eficaz diante de condutas que, embora tipificadas penalmente, muitas vezes não resultam em indenizações efetivas, em razão de entraves judiciais ou da omissão do infrator.

Além do prejuízo direto à vítima e seus familiares, tais condutas geram significativos custos ao Estado, especialmente com atendimento médico de urgência pelo SUS, uso de recursos da segurança pública, perícias e ações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Euclides Pettersen – REPUBLICANOS/MG

Apresentação: 03/07/2025 17:34:26.987 - Mesa

PL n.3254/2025

judiciais. Ao estabelecer a obrigação de ressarcimento ao erário público, esta proposta contribui para a responsabilização efetiva, a redução da impunidade e o alívio dos cofres públicos.

Dados do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que o Brasil figura entre os países com maior número de mortes no trânsito, com destaque para acidentes provocados por motoristas embriagados ou sob efeito de substâncias ilícitas. Além das tragédias humanas, os impactos econômicos sobre o sistema público de saúde, a previdência social e a segurança são expressivos e preocupantes.

Ainda que o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 2002) e o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) já estabeleçam fundamentos para a responsabilização civil do condutor infrator, este projeto de lei reforça, com clareza normativa, o dever de indenizar a vítima e seus dependentes, inclusive com a previsão de pensão mensal nos casos de incapacidade ou morte.

Trata-se, portanto, de instrumento que visa não apenas garantir justiça reparatória, mas também conferir efetividade ao ordenamento jurídico e promover o caráter pedagógico da norma, desencorajando condutas ilícitas ao volante e estimulando a condução responsável.

A proposição não cria nova categoria de sanção, tampouco interfere na esfera penal. Ao contrário, busca assegurar que a responsabilidade civil, muitas vezes negligenciada nos trâmites judiciais, seja devidamente reconhecida e aplicada de forma objetiva e proporcional à gravidade do dano causado.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto social, humanitário e econômico, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição, como medida de fortalecimento da proteção às vítimas de trânsito e de valorização da vida e da justiça.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **EUCLYDES PETTERSEN**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406

FIM DO DOCUMENTO